

Presidente

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

25 JUN 2013

1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

25 JUN 2013

Protocolo: 029/13

Processo: 029/13 MENSAGEM N. 163 , DE 13 DE JUNHO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DE 2013.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, que “Determina a implantação de exames de vista e de audição para os alunos da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 173/2013-ALE, de 29 de maio de 2013.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Ilustríssima Assembleia Legislativa, pelo qual se impõe ao Poder Executivo o dever de realizar exames de vista e de audição em alunos da rede estadual de ensino.

Depreende-se do teor da proposta de lei, conforme a natureza da matéria tratada, que a iniciativa para a sua propositura pertence ao Poder Executivo, não à Colenda Casa Legislativa, haja vista que traz obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive gerando despesas financeiras.

Infere-se, portanto, que a norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa, serviços públicos e pessoa da Administração.

Isso porque nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não restam dúvidas quanto ao fato de que leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do projeto em comento.

Não bastasse, há previsão específica estadual conforme comando legal disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

É mister, ainda, aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Oportunamente, cita-se comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



14 JUN 2013

Naiana
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

No mais, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista ser este o único apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura administrativa, em vista de ser o detentor do conhecimento acerca do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

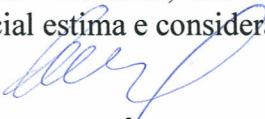
Nesse sentido, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Destaca-se, por fim, que não obstante a respeitável preocupação de Vossas Excelências com o desempenho escolar dos jovens rondonienses, há que se ponderar que o Projeto de Lei discutido, não bastasse ser inconstitucional, também gera prejuízo para a Administração Pública, pois a obriga a arcar com os custos de exames médicos sem que se indique uma fonte de custeio para esse fim.

Igualmente, o texto normativo oferecido à sanção governamental não prevê qualquer sanção pecuniária ou administrativa para o seu descumprimento, e, de qualquer modo, na hipótese de o fazê-lo, violaria a conveniência e a oportunidade administrativas, pois é a Administração Pública que detém a iniciativa de lei que gera despesas financeiras e outros custos para o seu funcionamento.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador